



84

2. C C	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. De 10/08/1992 RUBRICA
--------------	--

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 26.512-400.018/87-19

mias

Sessão de 27 de fevereiro de 1992.

ACORDÃO N.º 201-67.816

Recurso n.º 81.946

Recorrente USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

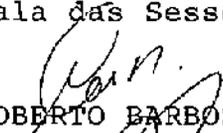
Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL IAA - SÃO PAULO/SP.

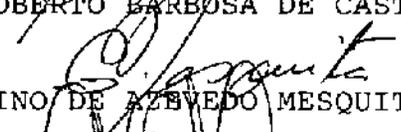
CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL - IAA, instituída pelos Decretos-Leis n.ºs 308/67 e 1952/82. Não contestados os valores, nem apresentados argumentos de mérito, que invalidem a exigência é de se manter a cobrança acrescida de correção monetária, juros de mora e da multa de lançamento de ofício. Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão de sua constitucionalidade. Recurso provido em parte, para excluir a agravante de reincidência, por não demonstra da nos autos.

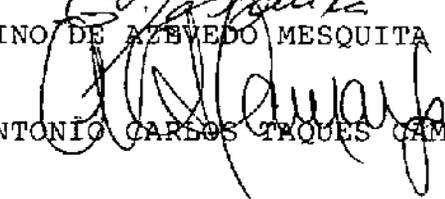
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 50%.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

  
ANTONIO CARLOS TROQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 26.512-400.018/87-19

Recurso Nº: 81.946  
Acórdão Nº: 201-67.816  
Recorrente: USINA COSTA PINTO SA - AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente foi lançada de ofício da contribuição e adicional, previstas, respectivamente, nos Decretos-leis n.ºs. 308/67 e 1.952/82, que deixara de recolher no montante de Cz\$ 14.630.832,62 (expressão monetária à época) apurada conforme Termo de fls. 3 pela venda de açúcar e álcool no período de 1-6-87 a 30-6-87, na quantidade consignada nesse Termo.

Notificada do lançamento em questão e intimada a recolher a referida contribuição e adicional, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, esta, neste percentual, desde que o débito fosse pago dentro do prazo de 20 dias. A empresa, por irresignada, apresentou a defesa de fls. 7/13, na qual reporta-se à origem da contribuição em questão, que tendo por base o disposto no art. 163 da Constituição Federal então vigente, visava a formação de receita própria do ex-I.A.A com vistas à intervenção do Estado no domínio econômico do setor sucro-alcooleiro do país, de modo a prover seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

Especificamente sobre a exigência em causa, diz, em resumo que é ilegítima, quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e à multa, visto que não se ajusta aos princípios visados na instituição da contribuição, previstas no art. 163 da então Constituição Federal; na sustentação das suas

ks

Processo nº 26.512-400.018/87-19

Acórdão nº 201-67.816

razões incursiona sobre a gravidade do setor açucareiro e do seu órgão administrador, bem como discorre sobre a formação do preço do açúcar e do seu caráter discriminatório em relação a determinadas regiões do país, apresentando demonstrativos sobre os preços e sobre os quais tece comentários críticos. Por fim diz que a contribuição em tela e respectivo adicional em vez de recaírem sobre "preço oficial" da "remuneração do açúcar e do álcool", vem recaindo sobre a composição do seu preço, no qual se incluem os encargos (PIS, FINSOCIAL, ICM, etc.), de sorte que, ao final, o valor a recolher é apurado sobre uma inchação não autorizada na lei, conforme exemplifica.

O órgão jurídico do ex-Instituto do Açúcar e do Alcool, oferece o parecer de fls. 25/26, sustentando a procedência da exigência fiscal, salientando nesse parecer que "a contribuição do DL 308/67 e o adicional criado pelo DL 1.952/82, não oneram as empresas, uma vez que o consumidor final suporta esses valores que vêm embutidos na composição de preço do produto. Reter, indevidamente, é apropriação indébita. Elas são meras arrecadadoras. Nada mais".

Com base nesse parecer, a autoridade singular pela decisão de fls. 27 mantém, integralmente, a exigência, com aplicação da multa de 100%, esta com base no § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 308/67, prevista para os casos de reincidência.

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 30/42, sustentando, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, eis que não abordara em toda a plenitude as razões de defesa, especialmente no que concerne à matéria de inconstitucionalidade da exigência. Invoca, nesse sentido, argumentos doutrinários que transcreve.

No mérito, as razões são idênticas às da mencionada impugnação; no que concerne à penalidade imposta de 100%, cabível nos casos de reincidência, essa situação inocorre na espécie. Quanto à correção monetária traz à colação o

h

-segue-

Processo nº 26.512-400.018/87-19

Acórdão nº 201-67.816

Decreto-lei nº 2.323, de 5-3-87, no sentido de demonstrar que as contribuições de que cuidam os citados Decretos-leis nºs 308/67 e 1.592/82, quando pagas a destempo não estão alcançadas pela correção monetária.

É o relatório 

-segue-

Acórdão nº 201-67.816

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

O recurso é tempestivo e a competência para apreciá-lo é deste Colegiado, face ao disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.471/88 e no art. 21, item II, do Decreto nº 96.911, de 3-10-88.

A recorrente não contesta que deixara de recolher as contribuições em questão nos valores constantes do Auto de Infração.

No que concerne à preliminar suscitada pela recorrente de nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que a mesma não enfrentara de modo abrangente todos os aspectos constantes da defesa, notadamente, aqueles de ordem constitucional e legal, tenho que a mesma não procede.

Com efeito:

Segundo o art. 59 do Decreto nº 72.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), são nulos:

"I - os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Ora, todos os atos, termos, despachos e decisão constantes do processo foram lavrados ou proferidos por pessoas competentes.

A hipótese remanescente para arguição de nulidade é a preterição do direito de defesa.

Mas, no caso, não vejo cerceamento do direito de defesa, pois, como tal não se pode configurar o não enfrentamento pela decisão recorrida das razões de defesa que invocam a ilegalidade e inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 308/67 e 1.952/82.



A inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação são assuntos, que por sua própria natureza, fogem à competência do Processo Fiscal Administrativo, cujo objeto é o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, da legislação, não podem, portanto, ser apreciadas na esfera do Processo Administrativo e, pois, não podem também ser levadas em consideração na fundamentação de qualquer decisão administrativa, ainda mais que na esfera do processo administrativo fiscal a constitucionalidade e legalidade da lei são pressupostos fundamentais e indiscutíveis. Alegações dessa natureza, somente serão objeto de apreciação na área do Poder Judiciário; são, portanto, irrelevantes na área do processo administrativo fiscal. Na esfera do Poder Executivo, cumpre-se os mandamentos legais, não se discutindo a sua validade.

Os fundamentos legais da decisão recorrida, no que concerne à exigência fiscal estão suficientemente claras.

Não ocorreu, assim, cerceamento do direito de defesa da recorrente, eis que as razões de constitucionalidade e ilegalidade trazidas à lide pela empresa, são a elas estranhas, ou descabidas e que em nada influem na solução do litígio.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, o lançamento contra o qual a recorrente se rebela é decorrente da fãta de recolhimento da contribuição e adicional pela saída de seus produtos nos montantes e períodos apontados no auto de Infração.

As razões econômicas suscitadas pela Recorrente não a autorizam a deixar de recolher ditas contribuições nos prazos legais, ainda mais que esses tributos provisionam a estrutura dos preços oficiais (fixados pelo então I.A.A) do açúcar e do álcool. E recebidos dos adquirentes desses produtos impunha-se o seu recolhimento. 

Processo nº 26.512-400.018/87-19

Acórdão nº 201-67.816

A recorrente rebela-se, ainda, contra a exigência de recolhimento dessas contribuições acrescido de correção monetária e da multa de 100%.

Ora, a correção monetária, exigida, tem por base o art. 11 do Decreto-lei nº 308/67; não é acréscimo da obrigação principal, mas um plus em relação a essa obrigação, porque no entender do Eg. Supremo Tribunal Federal, limita-se a garantir a identidade dos valores no tempo.

Nesse sentido, esclareceu em voto o eminente Ministro Xavier de Albuquerque:

"A correção monetária não é elemento acessório que se deva somar ao elemento principal. ela, é, ao contrário, pura ratificação do elemento principal ao qual adere e no qual se confunde..."

e acrescenta:

"A correção monetária não tem nenhuma semelhança com juros, que são um plus; ela é a primitiva quando retifica" (Revista Trim. de Jurisp. do STF, vol. 79, págs. 734 e 735).

Por outro lado, o não pagamento da contribuição e adicional no prazo legal, por si só, importa na exigência de juros de mora, ex-vi do disposto no art. 3º da Lei nº 5.241/68 e na imposição de multa de 50% sobre o montante da contribuição e adicional devidos, face ao determinado no art. 6º, § 2º do citado Decreto-lei nº 308/67, elevada a 100% se reincidente o infrator na falta (art. 6º, § 4º do Decreto-lei nº 308/67).

A multa imposta à recorrente no Auto de Infração poderia ter sido paga por ela no percentual de 20% constante da notificação de lançamento de ofício, desde que o débito houvesse sido recolhido no prazo assinalado nessa notificação, ante a autorização contida no art. 12, § único da Resolução do nº 2.005, de 9-5-68, do então Instituto do Açúcar e do Alcool; não tendo sido pago o débito, ficou restabelecido o percentual fixado no citado art. 6º do Decreto-lei nº 308/67, que, na hipótese deve ser de 50% (art. 6º, § 2º), eis que não demonstrado nos autos a reincidência vista pela decisão recorrida. A reincidência, na

✱

91

Processo nº 26.512-400.018/87-19

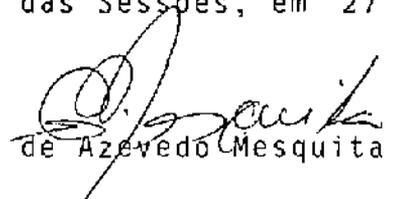
Acórdão nº 201-67.816

hipótese, para sua caracterização, há que atender aos pressupostos do art. 70 da Lei nº 4.502/64, face ao disposto no Decreto-lei nº 2.471/88.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir a agravante na aplicação da penalidade, reduzindo-a a 50% do valor do débito.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

  
Lino de Azevedo Mesquita ✕